



Recursos Especiais e Extraordinário Criminais nº 0382868-37.2012.8.19.0001

Recorrente: Christiano Caldas Moreira

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário, tempestivos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, interpostos em face de acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal, nos termos do julgado de **fls. 876/886**, assim ementado:

“APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVE. DEBILIDADE PERMANENTE DE FUNÇÃO RESPIRATÓRIA PELA VIA NASAL. 1. Denúncia que imputa ao réu a prática de conduta aos 18/08/2012, na madrugada, consistente em, de forma livre e consciente, agredir violentamente PHILIPPE TARANTINO CALDAS, causando-lhe lesões corporais descritas no indexador 56, que sinalizam debilidade permanente de função. 2. Sentença que, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condena o réu pela prática do crime do artigo 129, §1º, inciso III, do CP, fixando em seu desfavor a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão em regime aberto. 3. Recurso Ministerial que pugna pela majoração da pena-base, considerando a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis como os abalos psicológicos sofridos pela vítima e a necessidade de tratamento estético, além do prejuízo econômico, à luz da proporcionalidade. 4. Recurso defensivo que persegue, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da denúncia. No mérito, requer a absolvição com fundamento em ausência de



materialidade no que diz respeito à comprovação da lesão grave, bem como resta pontuada a fragilidade probatória por ausência de testemunhas de visu, além de se sustentar legítima defesa própria. Subsidiariamente, requer a desclassificação para lesão simples. 5. Preliminar que deve ser rejeitada, porque em que pese sucinta a narrativa acusatória, não restou vislumbrado qualquer prejuízo à ampla defesa constitucionalmente assegurada, quando parte ré se debruça sobre os laudos de exame pericial e tece narrativa por meio de declaração manuscrita e pela via oral em juízo, sobre como teriam ocorrido os fatos, não negando o entrevero físico com a vítima, com quem alega parentesco. 6. Absolvição por fragilidade probatória inalcançável quando há nos autos laudo de exame pericial complementar atestando diversas lesões corporais na vítima, uma delas resultando em debilidade permanente da função respiratória pela via nasal, sendo prescindível a juntada de raio-x para atestar a idoneidade da conclusão do experto, que tem escoras em outros documentos públicos oriundos de nosocômio público onde atendida a vítima. 7. Autoria que não resta ilidida, não sendo acolhido o argumento defensivo acerca da excludente de ilicitude, porque os elementos dos autos dão conta de que não houve por parte do réu observância às elementares permissivas, tais como repelir injusta agressão atual ou iminente, e uso dos meios moderados, porque se extrai das narrativas que a hostilidade entre as partes teria partido de impressões subjetivas demeritórias do réu em uma festa, instando incômodo desnecessário que culminou com o entrevero físico e com as lesões corporais, uma delas de gravidade considerável, pois incutiu debilidade respiratória permanente. 8. Absolvição inalcançável assim como é inalcançável o pleito desclassificatório para lesão corporal





simples. 9. Recurso ministerial a que assiste parcial provimento, considerando não apenas as extensões e variedade de lesões apresentadas na vítima, além da própria debilidade permanente, mas também em razão dos abalos psicológicos que tem escoras em documento médico juntado aos autos, além das consequências danosas estéticas, cuja reparação requer considerável cifra, inclusive balizada nos autos quando da proposta de suspensão condicional do processo, aceita num primeiro momento pelo denunciado, mas posteriormente revogada pelo não cumprimento das condições. 10. Pena que deve ser majorada, à luz da proporcionalidade a 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, mantido o regime aberto. 11. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DEFENSIVA E DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL.”

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de **fls. 944/950**.

Em recurso especial, o recorrente alega violação ao disposto nos artigos 158 e 168, ambos do CPP, ao não reconhecer a ausência de provas da materialidade delitiva, notadamente em relação à configuração da qualificadora alusiva à lesão grave, à míngua de laudo pericial idôneo a demonstrar sua caracterização; ao art. 155 do CPP, ao manter o decreto condenatório, ancorando-se exclusivamente em elementos de informação colhidos em sede inquisitorial; e ao art. 59 do CP, ao exasperar indevidamente a pena-base, nos termos de **fls. 978/987**.

Interpôs, ainda, recurso extraordinário, alegando violação aos artigos 5.º, inciso LV da Constituição Federal, ao manter o decreto condenatório, ancorando-se, exclusivamente, em elementos de informação colhidos em sede





inquisitorial e aos artigos 5.º, inciso XLVI e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, ao exasperar, indevidamente, a pena-base (fls.988/995).

As contrarrazões foram apresentadas, às fls. 1002/1010 e 1011/1028.

É o relatório. Decido.

RECURSO ESPECIAL

Inicialmente, o recorrente questiona a materialidade delitiva, quanto à configuração da qualificadora alusiva à lesão grave, sustentando ausência de laudo pericial idôneo a demonstrar sua caracterização.

Contudo, a tipificação da conduta imputada diz respeito à materialidade do crime, sendo certo que o julgado está em consonância com a constatação pericial. Veja-se o excerto do voto-condutor a respeito:

“(...)No que diz respeito à comprovação da materialidade delitiva, consta dos autos laudo de exame de corpo de delito de lesão corporal realizado na vítima PHILIPPE TARANTINO CALDAS, aos 27/08/2012, que em exame direto apurou: “equimose violácea sobre área de tumefação na região orbitária direita; escoriação irregular recoberta por crosta pardo-avermelhada na face lateral esquerda do nariz, no terço inferior de 5x3mm; equimose vermelho-violácea na região interna da mucosa oral do lábio inferior, de 20x15mm; quatro escoriações puntiformes, recobertas por crista pardo-avermelhadas no terço distal da face posterior do antebraço direito; duas escoriações irregulares e outras seis puntiformes, todas recobertas por crosta





pardo-avermelhadas na face anterior do antebraço esquerdo; no dorso observam-se duas escoriações lineares, retas, recobertas por crosta pardo-avermelhada na região para-espondilária à direita, de 35 mm e na região escapular esquerda com 20mm; e uma escoriação irregular, com crosta pardoavermelhada da região escapular direita, de 5x4mm nos maiores eixos.” Em suma, o laudo de exame pericial acostado ao indexador 000011 constatou a presença de vestígio de lesão à integridade corporal da vítima provocada por ação contundente, pontuando pela necessidade de exame subsidiário para ser constatada a debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função. Há nos autos do processo o documento oriundo do setor de ambulatório do HOSPITAL MUNICIPAL MIGUEL COUTO, datado de 22/08/2012, que registra e histórico e RX sugestivo de fratura dos ossos próprios do nariz (e-doc. 00035). Por sua vez, restou juntado aos autos o laudo complementar realizado no IML – Afrânio Peixoto aos 11/03/2013 (e-doc. 00067) correlacionando as lesões ao resultado debilidade da respiração nasal, quando aferido que aos 18/02/2013 o periciado se submeteu a novo exame subsidiário otorrino laringológico assinado pelo perito-legista Frederico Dandrea Varella, matrícula 8885139 cuja conclusão foi: “os achados encontrados e descritos resultam de ação contundente e tendem a ser permanentes (debilidade de respiração nasal)”. Ora, a prova da materialidade delitiva e do amoldamento da conduta ao tipo penal correspondente à lesão grave, disposto no artigo 129, §1º, inciso III do CP, ante a aferição do resultado naturalístico ali previsto, isto é, debilidade permanente da função respiratória pela via nasal, é patente, não havendo que se falar em desclassificação da conduta para lesão corporal simples, pela





não juntada de raio-x se os exames foram realizados por profissional devidamente habilitado no instituto médico legal(...)” (fls. 879/880).

A leitura do acórdão impugnado revela que o entendimento adotado se encontra em harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS GRAVÍSSIMAS. DEFORMIDADE PERMANENTE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. REAPRECIÇÃO DE LAUDOS PERICIAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sopesando-se o princípio do livre convencimento motivado, não há manifesta ilegalidade se a condenação do acusado foi embasada em provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, especialmente em laudo pericial produzido pelo IML, que atesta ter a vítima sofrido lesões corporais gravíssimas, causadoras de deformidade permanente.

2. A pretensão de desclassificação do delito para a figura típica prevista no art. 129, § 1º, III, do Código Penal (lesões corporais graves), com a apreciação dos laudos periciais produzidos nos autos, demandaria o reexame fático-probatório, vedado em habeas corpus.

3. Agravo regimental desprovido”.

(AgRg no HC n. 826.330/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024, g.n.)





“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS. COMPROVAÇÃO DO RECESSO FORENSE, POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO, NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DA INSURGÊNCIA. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. VERBETE 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Os agravos em recursos especiais interpostos por Luccas Augusto Nogueira Adib Antonio e Luís Felipe Viera Rangel são tempestivos, pois, ao contrário daquilo que consta no acórdão embargado, há nos autos documento válido que comprova o recesso forense local. Assim, os embargos devem ser acolhidos em parte, a fim de corrigir a contradição.

2. Conforme o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (art. 155 do CPP).

3. O Tribunal de origem entendeu que não era o caso de desclassificação para a figura típica prevista no art. 129, § 1º, III, do Código Penal (lesões corporais graves), em virtude dos laudos técnicos que comprovam a natureza gravíssima das lesões sofridas pela vítima, pois permaneceu incapacitada para as ocupações habituais por mais de 30 dias, assim como passou a apresentar debilidade permanente da função mastigatória e deformidade permanente no rosto.

4. Chegar a um entendimento diverso do Tribunal de Justiça, implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos,





providência inviável no julgamento do recurso especial, conforme verbete 7 da Súmula do STJ.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para conhecer dos agravos em recursos especiais (fls. 1.753-1.763 e 1.765-1.779), mas negar-lhes provimento”.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.114.416/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 10/11/2023.)

Com relação à aplicação da pena, esta decorre de um juízo de discricionariedade do órgão julgador, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça não acolhe pleito para modificação de penas, salvo nas hipóteses em que há flagrante ilegalidade.

Destaque-se que a recorribilidade excepcional é distinta daquela exigida para a revisão do que decidido, como acontece com o recurso de apelação. Atua-se, em sede excepcional, à luz da moldura fática delineada pelo órgão julgador, considerando-se as premissas do acórdão recorrido.

Desse modo, a pretensão recursal vai de encontro à jurisprudência consagrada no colendo Superior Tribunal de Justiça. O entendimento sedimentado nas Cortes Superiores é pacífico a respeito, impondo-se observar os verbetes nº 279 e 07, das Súmulas do STF e STJ, respectivamente, que vedam o reexame de fatos e/ou de provas. Nesse diapasão:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LAUDO E LESÕES CORPORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.





I - Conquanto a reavaliação de provas seja admitida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, incumbe à parte demonstrar que os fatos, tal qual descritos no acórdão recorrido, reclamam solução jurídica diversa daquela que fora adotada na origem, não bastando a mera alegação genérica. Precedentes.

II - Na hipótese dos autos, o acórdão de apelação esclarece que o depoimento da vítima, prestado extrajudicialmente, não foi o único elemento de convicção levado em consideração pela sentença condenatória, de modo que a autoria e a materialidade do crime restaram comprovadas por depoimentos prestados em juízo e pelo laudo do exame de corpo de delito.

III - Não há violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando os elementos de informação visam tão somente a corroborar aquilo que, de qualquer modo, poderia ser deduzido a partir das provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

IV - A estreita via do recurso especial se limita ao debate de matérias de natureza eminentemente jurídica, motivo pelo qual fica prejudicado o conhecimento do recurso no que tange à suposta incompatibilidade entre as lesões corporais e o laudo do exame de corpo de delito. Incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.”

(AgRg no AREsp n. 2.069.651/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/5/2023.)

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. CÁRCERE PRIVADO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CP. AUMENTO DA PENA NA SEGUNDA FASE. DESPROPORCIONALIDADE DO QUANTUM DE EXASPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE





PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese de que a fração de aumento adotada na segunda fase seria desproporcional não foi devidamente prequestionada, o que atrai a incidência da Súmula n. 211 desta Corte. De mais a mais, "embora o art. 1.025 do Código de Processo Civil/2015 admita a figura do prequestionamento ficto, somente é possível a incidência do referido dispositivo caso haja, no recurso especial, alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na espécie" ((AgRg no REsp 1.863.948/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 28/5/2020).

2. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito (AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2017). Inexistente erro ou flagrante ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao recorrente, incide, na espécie, o enunciado n. 7 da Súmula/STJ. 4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp n. 2.022.133/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTUM DE EXASPERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. NÃO ADOÇÃO DE CRITÉRIO ARITMÉTICOS PUROS PELO JULGADOR. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA.

I - Conforme consignado no decisor reprochado, a jurisprudência desta eg. Corte Superior de





Justiça entende que, "[n]a fixação da pena-base de crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, como ocorre na espécie, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei de Drogas" (AgRg no AREsp n. 585.375/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27/03/2017).

II - Não se há falar em desproporcionalidade no quantum de exasperação da pena-base, pois, conforme jurisprudência pacífica desta eg. Corte Superior, "A aplicação da pena, na primeira fase, não se submete a critério matemático, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada do juiz. Precedentes" (AgRg no REsp n. 1.785.739/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 28/06/2019).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 1.925.801/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 28/3/2023.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recorrente sustenta ter havido exasperação indevida da pena-base.

Como é cediço, o requisito da repercussão geral está previsto no § 3º do art. 102 da CRFB. Tal preceito entabulado na Carta Maior vem regulamentado pelo art. 1.035 do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo Penal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal na AI nº664567 Q0/RS (Rel. Min.: Sepúlveda Pertence, 18.6.2007).



Vale lembrar que a decisão quanto à existência ou não da repercussão geral caberá exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, na forma da lei, restringindo-se este Egrégio Tribunal local a exercer o controle formal deste requisito de admissibilidade recursal.

Isso significa dizer que caberá ao Tribunal a quo examinar se, sob o aspecto formal, está presente o requisito, ou seja, se o recorrente abriu tópico próprio para veicular esta preliminar recursal e se demonstrou, fundamentadamente, no que consiste a alegada ocorrência da repercussão geral.

In casu, percebe-se que o recorrente não logrou demonstrar os elementos, presentes no artigo 1.035 do Código de Processo Civil, que comprovem a necessária existência de repercussão geral no presente recurso excepcional, de modo que não merece admissão o recurso extraordinário manejado pelo réu.

A recorribilidade excepcional é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se, em sede excepcional, considerando-se as premissas constantes do v. acórdão recorrido.

A jurisprudência sedimentada nas Cortes Superiores é pacífica a respeito, impondo-se observar os verbetes nº 279 e 07, das Súmulas do STF e STJ, respectivamente, que vedam o reexame de fatos e/ou de provas. A aplicação do verbete nº. 279, da Súmula do Supremo Tribunal Federal é impositiva ao presente recurso, visto que, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo órgão julgador, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:



“EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XLVI, LIV e LV, e 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar no resultado da demanda, fica dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. O entendimento adotado na decisão agravada reproduz a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XLVI, LIV e LV, da Lei Maior, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, bem como do revolvimento do quadro fático delineado na origem, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a



decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. Agravo interno conhecido e não provido.” (ARE 1108859 AgR, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018, g.n.).

Não demonstrou o recorrente que o acórdão vergastado importou em ofensa direta ao texto constitucional, sendo certo que mera menção a dispositivo constitucional não enseja admissibilidade recursal.

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** os recursos especiais e extraordinário interpostos.

Publique-se.

Desembargadora **SUELY LOPES MAGALHÃES**
Segunda Vice-Presidente
(documento datado e assinado digitalmente)